

Ao  
Ilustríssimo Senhor

Diretor Presidente de EMAP - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA  
**Sr. Gilberto Lins Neto**

C/C  
Pregoeiro da Comissão da EMAP - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA  
**Sra. Maria de Fatima Chaves Bezerra**

**REF: Licitação 006/2024 - EMAP | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL DA DRAGAGEM, RECURSOS HÍDRICOS, SEDIMENTOS E BIOTA AQUÁTICA NAS PROXIMIDADES DO PORTO DO ITAQUI E TERMINAIS EXTERNOS**

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art 3º § 1º, inc.1)..”*

**SOLUÇÕES EM GEOLOGIA, GEOFÍSICA, QUÍMICA E MEIO AMBIENTE LTDA. - G2 MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **06.998.266/0001-51**, sediada à Rua das Perdizes, nº. 7979 - Torre IV - 602 - Pitimbu - Natal/RN, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto na Lei Federal nº. 13.303/2016 e no decreto 3.555/2000, na Lei nº. 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DO EDITAL**

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Antes de mais nada. Informamos que através do seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Pregoeira, apresentar **TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeira que considerou vencedora do presente certame a empresa MONA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., conforme razões de fato e de direito adiante aduzidas.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, cumpre informar que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, e Cláusula 17.12 do Edital Convocatório, preveem que o licitante terá até o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação e do julgamento das propostas, para impugnar as falhas irregularidades ou nulidades constantes no procedimento licitatório.

Considerando que houve o encerramento da fase de habilitação com a publicação do **VENCEDOR** a empresa MONA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. no certame supracitado no portal do <https://www.licitacoes-e.com.br/> até a presente data a empresa G2 MEIO AMBIENTE manifestou o interesse de recurso administrativo.

Assim considerando que o presente Recurso é o instrumento adequado, interposto por parte processualmente interessada e regularmente representada, encontra-se tempestivo, impõe-se o conhecimento deste apelo, por restarem comprovados todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

## II. DOS FATOS E DO DIREITO

### II.1. DA PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito da impugnação importante destacar preliminarmente o que se segue.

### II.2. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O art. 109, §2º, da Lei de Licitações prevê que o recurso administrativo interposto nos casos de habilitação/inabilitação do licitante e julgamento de propostas terá efeito suspensivo.

Somado a isto, prevê o §4º do mesmo dispositivo legal que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado o recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja recebido e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo à habilitação e a continuidade do procedimento licitatório aqui impugnado até o julgamento final na via administrativa.

### II.3. DO MÉRITO

A empresa **G2 MEIO AMBIENTE** solicitou por meio de e-mail a documentação apresentada pela empresa **MONA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** no Pregão Eletrônico nº. 006/2024 da EMAP junto a Comissão Setorial de Licitação (CSL) do Porto do Itaqui, no dia 02 de abril de 2024



às 11:38h, no qual foi recebida a documentação e analisada. No primeiro momento o que chamou a atenção foi que a empresa vencedora do certame encaminhar a documentação sem estar condensada em CADERNOS únicos, devidamente numerados sequencialmente e com declaração de encerramento para a documentação apresentada de **HABILITAÇÃO JURÍDICA; REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme exigência do edital e de acordo com o manual do Tribunal de Contas da União (TCU), com intuito de garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes, como a substituição de documentos. Conforme exigência do TCU toda apresentação de proposta deve seguir uma padronização para facilitar a respectiva análise seguindo exigências como:

- Formulário que contenha identificação da empresa licitante;
- Por computador ou datilografada, em uma única via, de preferência.

Pode ser estabelecido no instrumento convocatório ainda que a proposta seja elaborada com:

- Clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- Folhas numeradas e rubricadas;
- Razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail);
- Menção à modalidade e ao número da licitação;
- Descrição detalhada e correta das características do bem, da obra ou dos serviços, conforme especificações constantes do ato convocatório;
- Indicação, quando for o caso, da marca e do modelo do bem, a fim de caracterizar o produto oferecido;
- Preços em Real (R\$), por item, global, lote ou grupo;
- Valores expressos em algarismos e, no que couber, por extenso;
- Prazos de validade das propostas, entrega ou fornecimento do bem, execução da obra, prestação dos serviços, montagem, instalação, quando for o caso;
- Menção expressa ao prazo de garantia oferecido;
- Data e assinatura de quem tenha poderes para esse fim;
- Outras informações julgadas necessárias e convenientes ao objeto da licitação.

A exigência de que os documentos estejam condensados em cadernos únicos, devidamente numerados sequencialmente e com declaração de encerramento para cada categoria de documentação (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, qualificação técnica, entre outros) é uma prática comum e recomendada. Isso facilita a análise por parte da comissão de licitação e dos órgãos responsáveis pela fiscalização, garantindo que todos os documentos necessários estejam presentes e em conformidade com as exigências do edital.

Além disso, a utilização de cadernos únicos e numerados sequencialmente ajuda a evitar erros de organização e possíveis confusões durante o processo de análise das propostas. A declaração de encerramento para cada categoria de documentação também é importante, pois atesta que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados e que não houve omissões ou substituições indevidas.



Dessa forma, a adoção dessas medidas contribui para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, protegendo os interesses públicos e garantindo que apenas empresas idôneas e habilitadas participem da concorrência.

A empresa **MONA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** VENCEDORA do certame não apresentou as seguintes documentações:

- 1) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal - Alvará Municipal - Taxa de Licença Prefeitura;
- 2) Comprovante de Pagamento da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal - Alvará Municipal;
- 3) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal;
- 4) Prova de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Demonstrando Situação Regular no Cumprimento dos Encargos Sociais Instituídos por Lei;
- 5) Certidão Negativa de Licitantes Idôneos do Tribunal de Contas da União (TCU);
- 6) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não possuem registro no conselho de classe como ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e nem CAT (Certidão de Acervo Técnico).

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios básicos que devem nortear os processos licitatórios, sendo um deles a busca pela qualidade e eficiência na execução do contrato. Por sua vez, o princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exige que as ações do poder público sejam justas, equilibradas e proporcionais aos objetivos almejados.

No contexto das licitações que requerem atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, essa exigência se justifica de diversas maneiras:

- 1) **Garantia de Qualidade Técnica:** O atestado de capacidade técnico-operacional é uma evidência documentada de que a empresa licitante possui competência e experiência comprovadas na realização dos serviços objeto da licitação. Isso assegura que o contratado terá a capacidade técnica necessária para executar o contrato de forma eficiente e satisfatória.
- 2) **Prevenção de Riscos e Falhas:** A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional ajuda a reduzir os riscos de falhas na execução do contrato. Ao verificar que a empresa já realizou serviços similares com sucesso, há uma maior probabilidade de que a execução do contrato ocorra de maneira adequada, minimizando possíveis transtornos e prejuízos para a administração pública.
- 3) **Proteção do Interesse Público:** Ao exigir o atestado de capacidade técnico-operacional, a administração pública busca proteger o interesse público, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e que os serviços contratados atendam às necessidades da sociedade.
- 4) **Promoção da Concorrência Justa:** A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional contribui para promover uma concorrência justa e equilibrada, pois apenas as empresas que possuem efetiva capacidade técnica serão habilitadas a participar do certame. Isso evita a participação de empresas que não estejam aptas a realizar os serviços, garantindo uma competição mais saudável e transparente.



Portanto, a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe nos processos licitatórios está em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e com o princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal, uma vez que contribui para garantir a qualidade, a eficiência e a adequação dos serviços contratados pela administração pública.

Essa previsão legal surgiu da necessidade de garantir uma segurança jurídica ao licitante, bem como, ao interesse público, de forma que a Administração deva observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É evidente que a empresa VENCEDORA do certame por ausência de Atestados de Capacidade Técnica registrados nos devidos conselhos de classe vai em desacordo com o princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal. Interpretação em sentido contrário se demonstra excessiva, abusiva e rodeada de subjetividade perante o licitante - o que NÃO É PERMITIDO em nosso ordenamento jurídico.

### III. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, esta empresa, requer, com supedâneo na Lei Federal n.º 13.303/2016 e na Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja feita inabilitação da empresa MONA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA do Edital 006/2024 da EMAP seja revista e retificada no assunto ora exposto neste recurso administrativo DETERMINANDO-SE:

- 1) Seja recebido este recurso no efeito suspensivo, sobrestando o pregão até o seu julgamento;
- 2) Seja reconsiderada a decisão atacada, no prazo de cinco dias, para, anulando-se a decisão proferida, declarar inabilitada a proponente MONA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA;
- 3) Caso contrário, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgá-lo, reformando a decisão impugnada, conforme já especificado;
- 4) Sejam os demais licitantes intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal;
- 5) Caso esta Ilma. Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9º da Lei nº. 10.520/2002 C/C Art.109,III, § 4º, da Lei nº. 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.



**Eugênio Frazão**  
Sócio Administrador